

**JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo n.º 5038430-81.2024.8.24.0023

BRASIL FERTILIZANTES LTDA, já qualificada nos autos, por seu advogado, vem, perante Vossa Excelência em atenção ao evento 25 dos autos, nos termos do artigo 321 do CPC apresentar sua **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, pelas razões a seguir delineadas.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS:

1. A requerente ajuizou ação de recuperação judicial em face da severa crise que acometeu a empresa no setor do agronegócio. Na oportunidade, apresentou a documentação necessária, comprovando o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05.
2. Por sua vez, o juízo entendeu ser necessária a realização da constatação prévia em observância à disposição do artigo 51-A da Lei n. 11101/05. Para tanto, restou nomeada para assumir o encargo a Scalzilli - Administração Judicial.
3. Ato contínuo os profissionais da Scalzilli - Administração Judicial se dirigiram até a empresa. Na oportunidade foi assegurado total acesso às informações e documentos solicitados.
4. Posteriormente, houve a apresentação da constatação prévia (evento 19).
5. Dito isso, sobreveio despacho no evento 25 determinando que a requerente Brasil Fertilizantes LTDA completasse o acervo com a

documentação faltante, bem como fosse esclarecida a movimentação bancária entre as empresas do grupo e a possível retificação do polo ativo.

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – CUMPRIMENTO INTEGRAL:

6. No despacho do evento 25 constou a seguinte exigência do juízo:

Com o aceite do encargo, Scalzilli - Administração Judicial, por seu responsável Dr. Fernando Scalzilli, apresentou laudo de constatação prévia (evento 21, PET1) o qual opina pela intimação da requerente para complementação dos documentos necessários a instrução do feito recuperacional, considerando o preenchimento parcial dos requisitos formais previstos no artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e 1.071. VIII do Código Civil.

Em sua análise, verificou-se que não foram apresentados:

1. - demonstrativo de fluxo de caixa dos anos 2021, 2022 e 2023;
2. - relação de credores não sujeitos à recuperação judicial;
3. - lista de credores sujeitos à recuperação judicial que contenha o regime de vencimento;
4. - certidão expedida pela JUCESC, que permite a análise da regularidade da empresa;
5. - certidão de protestos emitida na cidade de Primavera do Leste/MT, onde a requerente possui filial;
6. - lista de ações judiciais subscritas pela devedora;
7. - prestar informações e juntar documentos relativo ao endividamento tributário perante os municípios de São Joaquim, Florianópolis e Primavera do Leste;
8. - esclarecer se existem outros negócios jurídicos celebrados nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, juntando as cópias dos referidos contratos, se for o caso.

7. Visando o cumprimento dessa exigência a requerente Brasil Fertilizantes Ltda diligenciou e apresenta aos autos a documentação complementar exigida no despacho 25.

8. Para tanto, observa-se a correta juntada dos seguintes documentos:

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA	SITUAÇÃO DA EXIGÊNCIA
relatório do fluxo de caixa dos anos 2021, 2022 e 2023.	
a discriminação dos credores extraconcursais contendo seus valores e modalidades.	
lista de credores concursais com vencimento e endereço físico.	
certidão da JUCESC comprovando a regularidade da empresa.	
lista de ações judiciais envolvendo a requerente.	
certidões negativas de débitos fiscais emitidos pelos Municípios de Florianópolis/SC, São Joaquim/SC e Primavera do Leste/MT	
certidão de protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT	
Esclarecimento de negócios realizados nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF com a juntada dos contratos	

9. Dessa forma, estão cumpridas de forma integral as exigências dos artigos 47, 48 e 51, ambos da LRF, preenchendo a demandante Brasil Fertilizantes Ltda todas as condições necessárias para o deferimento e processamento da recuperação judicial.

III. DOS ESCLARECIMENTOS DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS – BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA:

10. Excelência, convém à requerente Brasil Fertilizantes Ltda prestar os devidos esclarecimentos acerca das eventuais transações financeiras noticiadas pela Scalzilli - Administração Judicial na constatação prévia.

11. Para melhor contextualização, essa é a controvérsia apurada na constatação prévia:

- Ademais, conforme referido anteriormente quando da análise das demonstrações econômico-financeiras e dos extratos bancários, foi referido que em 2023 houve a destinação de 26,4 milhões em favor de Sano Agribusiness Ltda. Trata-se de empresa que possui o mesmo nome de uma das marcas da requerente, e que possui como sócio pessoa que parece pertencer à família dos sócios (Caetano Souza Ribeiro);
- Observa-se a movimentação bancária ocorrida:

19/02/2024	LIBERACAO CREDITO	C43321301	13.500.000,00	13.470.000,00
19/02/2024	IOF S/ OPER. CREDITO PJ	C43321301	-196.207,72	13.273.792,28
19/02/2024	TARIFA LIBERACAO CREDITO	C43321301	-20.250,00	13.253.542,28
19/02/2024	IOF ADICIONAL PJ	C43321301	-51.300,00	13.202.242,28
19/02/2024	SEGURO PRESTAMISTA	C43321301	-504,60	13.201.737,68
19/02/2024	LIBERACAO CREDITO	C43321304	13.500.000,00	26.701.737,68
19/02/2024	IOF S/ OPER. CREDITO PJ	C43321304	-196.207,72	26.505.529,96
19/02/2024	TARIFA LIBERACAO CREDITO	C43321304	-20.250,00	26.485.279,96
19/02/2024	IOF ADICIONAL PJ	C43321304	-51.300,00	26.433.979,96
19/02/2024	TRANSF ENTRE CONTAS 14358040000114 SANO AGRIBUSI	CX927912	-26.463.900,00	-29.920,04

12. Pois bem, conforme a documentação anexa pela requerente Brasil Fertilizantes Ltda, bem como análise dos extratos correntes e

operacionais é possível verificar que a operação se destinou ao ajuste de operações e posições vencidas de forma interna, **na própria cooperativa**, sendo que o crédito da operação, **em mais de 95%, não ficou disponível para o caixa da empresa.**

13. Portanto, a transação financeira liberada em 19/02/2024 se refere tão somente a uma repactuação dos débitos relacionados ao grupo econômico da empresa diante da instituição financeira **SICREDI**, cujo objetivo foi sanar a inadimplência das duplicatas descontadas em face da requerente Brasil Fertilizantes Ltda e outras operações de crédito das demais empresas do grupo Casa Agropecuária e Sano Agribusiness.
14. Importante destacar que essa exigência de negociação foi condicionada pela própria cooperativa SICREDI com a finalidade de liquidar o débito da empresa Casa Agropecuária e reduzir parte da dívida da Sano Agribusiness, sendo que a operação foi unificada e reescalada diretamente sobre a empresa dominante do grupo (Brasil Fertilizantes Ltda), a qual possui um faturamento maior.
15. Assim, não resta dúvida que pelo esclarecimento anexo pela requerente, que todas as operações bancárias envolvendo as três empresas do grupo Brasil Fertilizantes Ltda, Sano Agribusiness e Casa Agropecuária está devidamente registrada junto ao BACEN e não teve como propósito o aumento exponencial do fluxo de caixa, uma vez que 95% dos valores foram destinados e utilizados exclusivamente para saldar e quitar a inadimplência das empresas do grupo perante a cooperativa SICREDI.
16. Mormente, destaca-se que a requerente Brasil Fertilizantes LTDA prioriza em suas relações comerciais a transparência e a boa-fé objetiva, justificando de forma fundamentada e clara a origem e destinação das transferências bancárias apuradas pela Scalzilli - Administração Judicial na constatação prévia.

17. Dessa forma, resta completamente esclarecida a movimentação bancária firmada em 24/05/2023 com a cooperativa SICREDI.

IV. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO – INCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 48 e 51 DA LRF:

18. Para evitar prejuízo e maiores dificuldades no deferimento da recuperação judicial a empresa Brasil Fertilizantes Ltda reconhece a existência de grupo econômico com as empresas **Casa Agropecuária Ltda, Sano Agribusiness Ltda e Indústria Sul Fertilizantes Ltda**, já que têm comprovada relação comercial e gerencial.

19. Outrossim, junta aos autos todos os documentos exigidos nos artigos 47, 48 e 51 da LRF, comprovando as demais empresas do grupo estão aptas a obter o deferimento da recuperação judicial.

20. Destarte, o requerente postula a retificação do polo ativo para que sejam inclusas na presente ação de recuperação judicial as empresas **CASA AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 86.160.074/0001-00, **INDÚSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 78.813.045/0001-72, **SANO AGRIBUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 14.358.040/0001-14, uma vez que integram o mesmo grupo econômico da requerente Brasil Fertilizantes Ltda.

V. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIDE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

21. Vejamos o teor da conclusão da constatação prévia:

- As causas da crise expostas pela requerente possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e da visita presencial realizada por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial

- A empresa está em plena atividade, possuindo funcionários, estrutura física e receita aparentemente compatíveis com o desenvolvimento do negócio, sendo capaz de gerar as externalidades positivas previstas no art. 47 da LREF.
- Os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos pela requerente. Nenhum documento essencial foi suprimido, possibilitando a realização de constatação prévia abrangente, com as ressalvas apontadas neste documento.

22. Excelência, não paira dúvida de que a empresa BRASIL FERTILIZANTES LTDA preencheu de forma satisfatória os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, estando cumpridos todos os esclarecimentos sugeridos pela Scalzilli - Administração Judicial, fato que reforça a necessidade de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento da presente **emenda à petição inicial**, nos termos do artigo 321, do CPC, observando-se os seguintes pleitos:

a-) seja recebida a presente documentação anexa a fim de sanar as exigências da decisão do evento 25 dos autos, comprovando que a requerente Brasil fertilizantes Ltda preencheu de forma integral todos os requisitos dos artigos 47, 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05, devendo ser deferido o pedido da petição inicial de deferimento da recuperação judicial;

b-) em observância aos princípios boa-fé e transparência sejam recebidos os devidos esclarecimentos da requerente Brasil Fertilizantes Ltda em relação às movimentações das contas/transferências bancárias apontadas pela Scalzilli - Administração Judicial entre as empresas Brasil Fertilizantes Ltda, Casa Agropecuária e Sano Agribusiness Ltda, cujo objetivo principal foi unicamente repactuar as dívidas anteriores do grupo econômico, sendo uma exigência imposta pela cooperativa SICREDI, bem como o percentual

de 95% do valor do crédito não foi destinado ao fluxo de caixa da empresa, conforme justificativa anexa;

c-) o deferimento do pedido de retificação do polo ativo para a inclusão das demais empresas do grupo econômico, quais sejam: **CASA AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 86.160.074/0001-00, **INDÚSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 78.813.045/0001-72, **SANO AGRIBUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 14.358.040/0001-14, anexando à referida petição todos os documentos necessários para o cumprimento dos artigos 47, 48 e 51 da LRF;

d-) seja considerado pelo juízo a conclusão da constatação prévia, que opinou pelo deferimento da recuperação judicial após os devidos esclarecimentos;

e-) tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, postula seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, em especial a **suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme os artigos 6º e 52, inciso III, da LRF (Stay period)**;

f-) por fim, seja reconhecida e declarada a **ESSENCIALIDADE DOS BENS** apresentados pela requerente na **lista de veículos** da empresa existentes na petição inicial, sendo priorizado os automotores que estão sendo alvo de busca e apreensão como já noticiado nos autos da presente ação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2024.

RODRIGO USSENCO NUNES
OAB/RS 99.343

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.341